

<https://anaamelia.com.br/adequacao-da-justica-eleitoral-a-lei-geral-de-protecao-de-dados/>

Adequação da Justiça Eleitoral à Lei Geral de Proteção de Dados

Ana Amelia Menna Barreto*

Introdução

Os dados pessoais alcançaram importância significativa na sociedade digital, sendo nossas informações o ativo mais importante da economia datificada.

A Lei Geral de Proteção de Dados inaugurou um arcabouço legal para a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos indivíduos.

O impacto da LGPD no contexto eleitoral atinge um grande universo: os partidos políticos nos três níveis - Federal, Estadual e Municipal -, as coligações, as federações, os candidatos, as agências de marketing e todo o ecossistema de fornecedores e parceiros utilizadores de dados pessoais de eleitores¹.

De outra face o Tribunal Superior Eleitoral exerce o controle dos dados sob sua custódia. O tratamento de dados realizado pelo poder público se reveste de contornos estreitos e por determinação da Lei deve ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

O presente estudo aborda a adequação promovida particularmente pela Justiça Eleitoral à Lei Geral de Proteção de Dados. É apresentada a Lei Geral de Proteção de Dados, a atuação do Nacional de Justiça, as ações empreendidas pelo Tribunal Superior Eleitoral. A natureza dos dados custodiados e o papel de agente de tratamento exercido pelo Tribunal também integra a presente análise. Estão identificados os cadastros administrados pela Justiça Eleitoral, bem como a qualidade dos dados manuseados por cada sistema. São informados os acordos de cooperação técnica firmados com outros órgãos públicos e os dados biométricos compartilhados. O encerramento registra as conclusões sobre o trabalho de adequação desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Lei Geral de Proteção de Dados

Após longo processo legislativo - distante décadas da regulação europeia sobre proteção à privacidade do cidadão - emergiu em 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados. Posteriormente a disciplina da proteção de dados foi incluída entre os direitos e garantias fundamentais pela Emenda Constitucional 115/2022.

¹ Campanha eleitoral e dados pessoais de eleitores. Artigo de Ana Amelia Menna Barreto. Disponível no site Migalhas em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/369008/campanha-eleitoral-e-dados-pessoais-de-eleitores>>

A Lei 13.709/2018 dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. As normas gerais são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Lei aponta os fundamentos e princípios que necessariamente devem ser perseguidos na proteção da privacidade e dos dados pessoais, cujo acatamento são ainda levados em consideração na aplicação de multas e sanções.

A atividade de tratamento de dados deve - obrigatoriamente - obedecer a requisitos expressos. O tratamento de dados se conceitua como toda operação realizada com dados pessoais. A Lei cita de forma exemplificativa a atividade de coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD - exerce a função de órgão central de interpretação da Lei, cabendo-lhe estabelecer normas, diretrizes, aplicar sanções administrativas, bem como garantir os direitos dos titulares, assegurando que seus dados pessoais sejam utilizados de forma transparente e com fins legítimos.

O tratamento de dados pessoais pelo Poder Público recebeu um capítulo exclusivo diante da especificidade da operação. Em virtude dos desafios de “estabelecer parâmetros objetivos de capazes de conferir segurança jurídica às operações com dados pessoais realizadas por órgãos e entidades públicos”, a ANPD publicou o Guia de tratamento de dados pessoais do Poder Público².

“Desde a realização da coleta até o fim da atividade realizada com os dados pessoais, conforme o caso, entidades e órgãos públicos devem, pelo menos, observar os princípios previstos na lei, verificar a base legal aplicável ao tratamento, garantir os direitos dos titulares e adotar medidas de prevenção e segurança, a fim de evitar a ocorrência de incidentes”³.

No exercício da atividade de tratamento o Poder Público deve acatar as bases legais aplicáveis, ancorado nas bases previstas nos arts. 7º e 9º da LGPD, interpretados pelos critérios adicionais contidos no art. 23⁴.

A ANPD sugere a aplicação pelo Poder Público das bases legais do consentimento, legítimo interesse, cumprimento de obrigação legal ou regulatória e execução de políticas públicas. E com relação aos princípios orienta o atendimento a finalidade, adequação, necessidade, transparência e livre acesso.

O uso compartilhado de dados pelo Poder Público “é a operação de tratamento pela qual órgãos e entidades públicos conferem permissão de acesso ou transferem uma base de dados pessoais

² Sic. Disponível em <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>>

³ Item 87

⁴ Id.ib

a outro ente público ou a entidades privadas visando ao atendimento de uma finalidade pública⁵.

Devem ser observados os principais requisitos nos processos de compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público: formalização e registro, objeto e finalidade, base legal, duração do tratamento, transparência e direitos dos titulares, prevenção e segurança. A ANPD sugere que pode ainda ser necessário atender a outros requisitos, como novo compartilhamento ou transferência posterior de dados⁶.

Adequação pelo Poder Judiciário

O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu as medidas necessárias para adequação pelos tribunais do país à LGPD, através da Resolução 363/2021⁷.

Considerando a necessidade de proteção da privacidade e dos dados pessoais dos titulares nos atos processuais e administrativos a iniciativa determinou: a criação de Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais, a capacitação de seus membros, a formação de grupo de trabalho técnico de caráter multidisciplinar. A criação de site com informações sobre a aplicação da LGPD aos tribunais, deveria informar: os requisitos para o tratamento legítimo de dados, as obrigações dos controladores e os direitos dos titulares, as informações sobre o encarregado (nome, endereço e e-mail para contato), disponibilizar informação adequada sobre o tratamento de dados pessoais, por meio de avisos de cookies no portal institucional de cada tribunal, a política de privacidade para navegação na página da instituição e a política geral de privacidade e proteção de dados pessoais a ser aplicada internamente no âmbito de cada tribunal e supervisionada pelo Comitê.

Em grau mínimo o atendimento à LGPD consistia na realização do mapeamento de todas as atividades de tratamento de dados pessoais por meio de questionário, conforme modelo a ser elaborado pelo CNJ; na realização da avaliação das vulnerabilidades para a análise das lacunas da instituição em relação à proteção de dados pessoais e na elaboração de plano de ação, com a previsão de todas as atividades constantes na Resolução.

Mais adiante comentaremos a auditoria realizada pelo TCU quanto ao atendimento da LGPD pelo Judiciário.

Justiça Eleitoral

A Justiça Eleitoral é um raro exemplo de sucesso na prestação de serviços digitais eficientes ao cidadão, que em muito supera a realidade encontrada no Poder Judiciário.

⁵ Item 60 do Guia: “interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados”

⁶ Guia, item 79

⁷ As medidas preparatórias de adequação foram trazidas pela Recomendação CNJ 73/2020

A dinâmica do processo eleitoral exige do Tribunal atitude proativa quanto à adoção da tecnologia em seus processos internos de gestão e também na relação com a sociedade. Cerca de 110 milhões de eleitores já estão cadastrados na base de dados biométricos do TSE.

E não seria diferente em relação à Lei Geral de Proteção de Dados. Já no início do ano de 2021 a Escola Judiciária Eleitoral do TSE realizou o Seminário “Proteção de Dados - A LGPD e seus impactos na Justiça Eleitoral e na Administração Pública”⁸.

Merece destaque as palavras proferidas na abertura do evento pela Juíza Simone Trento, refletindo a preocupação da Justiça Eleitoral:

“A proteção de dados pessoais sempre foi uma preocupação da Justiça Eleitoral, que é responsável pelo registro cadastral de milhões de eleitores e administradora legal da base de dados da Identificação Civil Nacional. Assim, é uma questão de extrema importância para o TSE saber quais os dados que devem ser compartilhados, como compartilhar e que medidas adotar para o compartilhamento ser legal e seguro. ... Além disso, também cabe à Justiça Eleitoral apreciar a licitude do tratamento de dados pessoais dos candidatos e dos partidos nos pleitos eleitorais. ... Enfatizou que a entrada em vigor da LGPD aumentou ainda mais as responsabilidades da Justiça Eleitoral, ampliando seu dever maior de dar transparência, de prestar contas e de registrar o acesso feito a cada dado pessoal para que, posteriormente, a JE seja capaz de informar individualmente a respeito desses acessos, caso haja algum pedido”⁹.

Política Geral de Privacidade

A Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral foi instituída pela Resolução TSE 23.650/2021¹⁰.

A Política de Privacidade dos Sites do Tribunal Superior Eleitoral e Redes Sociais “descreve o tratamento efetivado nos dados pessoais coletados durante a navegação pelo seu portal, pelos sistemas e aplicações utilizados a partir da internet. Informa ainda a forma de acesso aos dados mantidos pelo TSE, acessíveis por intermédio de serviços disponibilizados em seus sites”¹¹.

Importante registrar a forma detalhada das informações que são coletadas durante a navegação nos sites do Tribunal, as que são coletadas para cadastro nos serviços oferecidos e aquelas que integram os cadastros institucionais. A política explica como ocorre o uso de cookies, como as

⁸Palestras disponíveis no canal You Tube do TSE
<https://www.youtube.com/watch?v=S6e_ekagOTc>

⁹ Matéria Seminário debate LGPD na Administração Pública. Disponível em
<<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Fevereiro/seminario-debate-lgpd-na-administracao-publica>>

¹⁰ Disponível em <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-650-de-9-de-setembro-de-2021>>

¹¹ Disponível em <<https://www.tse.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/politica-de-privacidade-e-termos-de-uso>>

informações serão utilizadas e compartilhadas com terceiros e menciona as opções dos titulares acerca da coleta, do uso e da distribuição de suas informações pessoais.

O Tribunal esclarece que as informações colhidas na navegação pelos seus sites não são compartilhadas com terceiros, com exceção das hipóteses legais previstas e respeitando o direito do cidadão de solicitar informações acerca das instituições com as quais houve compartilhamento:

“O compartilhamento atenderá finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, consoante os princípios de proteção de dados pessoais, inclusive em casos de investigação de incidente cibernético.

Portanto, dados de navegação e aqueles constantes de nossos cadastros institucionais poderão ser compartilhados com outros órgãos públicos, em decorrência da aplicação da legislação eleitoral, penal, processual, administrativa etc., observada a Lei Geral de Proteção de Dados.

Adicionalmente os dados pessoais tratados pelo TSE podem também ser fornecidos, de forma anonimizada, para pesquisadores e demais interessados em analisar os dados do eleitorado, das candidaturas, dos resultados e da prestação de contas eleitorais e partidárias”¹².

Política de Segurança da Informação

A Política de Segurança da Informação foi definida na Resolução TSE 23.644/20, visando atender ao Decreto 9.637/2018, que instituiu a Política Nacional de Segurança da Informação no âmbito da Administração Pública Federal.

O completo documento apresenta conceitos, definições, princípios, diretrizes gerais, a estrutura de gestão da segurança da informação, a criação da comissão de segurança da informação, descreve o processo de tratamento da informação e elege as competências das unidades.

Natureza dos dados custodiados

A LGPD qualifica os dados pessoais de acordo com sua natureza, classificados como pessoais e pessoais sensíveis, além dos anonimizados. A diferença resulta na necessidade de adoção de maior proteção em virtude dos riscos e prejuízos que sua divulgação possa vir a causar ao titular.

O dado pessoal revela informação sobre a pessoa natural, de forma direta ou indireta, pela qual possa ser identificado, ou ao menos identificável. O dado pessoal sensível expõe a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter

¹² Item 7 da Política de Privacidade

religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

A Justiça Eleitoral também manuseia dados de caráter sensível já que revelam a origem racial ou étnica, opinião política, filiação a organização de caráter político e biométrico do eleitor e dos agentes partidários.

Como acentuado, os dados sensíveis recebem proteção especial e sua utilização se submete a obediência do disposto no art. 11 da LGPD.

Agente de tratamento de dados

A LGPD criou os agentes de tratamento de dados: o controlador e o operador. O controlador - pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado - é responsável pela tomada de decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, cabendo-lhe definir a finalidade do tratamento. Nessa condição deve cumprir as obrigações inerentes a função¹³. O operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado com a função de realizar o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. A principal diferença entre ambos se concentra no poder decisão.

A ANPD sinalizou as características e responsabilidades desses papéis no Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado¹⁴. O Guia destaca que a LGPD atribuiu aos órgãos públicos obrigações típicas de controlador, indicando que, no setor público, essas obrigações devem ser distribuídas entre as principais unidades administrativas despersonalizadas que integram a pessoa jurídica de direito público e realizam tratamento de dados pessoais¹⁵.

Enquanto guardiã dos dados pessoais armazenados sob sua responsabilidade a Justiça Eleitoral exerce o papel de controlador pessoa jurídica de direito público, com a atribuição de estabelecer as regras para o tratamento a serem executadas. Deve indicar ainda o operador - sob a forma de contratação de pessoa jurídica ou prestador de serviço. Importante o destaque contido no Guia sobre o operador: será sempre uma pessoa distinta do controlador, isto é, não atua como profissional subordinado a este ou como membro de seus órgãos¹⁶.

Sobre os agentes de tratamento recaem obrigações e responsabilidades cabíveis nos casos de danos causados em razão do tratamento irregular¹⁷.

Cabe ao controlador indicar o encarregado pelo tratamento de dados para exercer as seguintes atribuições: aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências; orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à

¹³ LGPD arts. 8º, § 2º, 38 e 48

¹⁴ Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/2021-05-27-guia-agentes-de-tratamento_final.pdf>

¹⁵ Item 21

¹⁶ Item 58

¹⁷ LGPD art. 42

proteção de dados pessoais; executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares¹⁸.

Os órgãos públicos se obrigam a indicar o encarregado de dados para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares de dados e a ANPD¹⁹.

O TSE instituiu uma unidade especial encarregada pela proteção de dados pessoais, indicando sua Ouvidoria como responsável por receber as demandas dos titulares de dados²⁰, exercitando o papel de encarregado.

Cadastros Administrados

O TSE administra os seguintes cadastros institucionais: Cadastro de Eleitores, Informações Partidárias, Cadastro de Filiação Partidária, Cadastro da Identificação Civil Nacional, além da Plataforma DivulgaCandContas²¹.

As informações pessoais fornecidas pelo usuário - de cunho cadastral - são utilizadas para validação dos dados e se destinam a prestação dos serviços públicos relacionados as atividades a que se referem o respectivo cadastro.

Dentre as hipóteses de tratamento de dados pessoais realizados pelo TSE estão o cadastro de eleitores, a análise de pedidos de registro de candidaturas, o exame da legalidade de doações feitas por pessoas naturais aos partidos políticos e candidaturas, contratação de fornecedores, bens e serviços, credenciar usuários, dentre outras²².

Sistema de filiação partidária

A Resolução 23.655/2021²³ instituiu o Sistema de Filiação Partidária - FILIA - para adequar as regras sobre a divulgação de dados de filiados à LGPD.

O encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral foi assim disciplinado: somente os presidentes dos órgãos partidários nacionais e estaduais/regionais - conforme sua circunscrição eleitoral - terão acesso a todas as informações biográficas de seus filiados constantes do cadastro eleitoral - nome completo, gênero, número do título de eleitor e de

¹⁸ LGPD art. 41, § 2º

¹⁹ LGPD, art. 23

²⁰ Portaria 14/2021. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-14-de-8-de-janeiro-de-2021>>

²¹ Disponível em <<https://www.tse.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/politica-de-privacidade-e-termos-de-uso>>

²² RAIS, Diogo. Direito eleitoral digital. Diogo Rais, Daniel Falcão, André Zonaro Giacchetta. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022. Pág. 205

²³ Alterou a Resolução 23.596/2019

inscrição no CPF, endereço e telefones, sendo vedada a disponibilização de dados biométricos de eleitor²⁴.

O serviço de emissão e validação de certidão de filiação partidária fica disponível no site do TSE para utilização restrita pelo titular do dado pessoal²⁵.

Qualidade dos dados

A LGPD classifica como sensível o dado pessoal que revela filiação a organização de político de seu titular. A Lei não proíbe o tratamento do dado sensível, mas delinea as hipóteses em que pode ocorrer: quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas; sem consentimento quando for indispensável para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis, exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária, ou garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Na qualidade de controladora dos dados sob sua guarda a Justiça Eleitoral adequou as regras sobre a divulgação de dados de filiados às disposições da LGPD.

As informações referentes a filiações efetuadas perante os órgãos partidários devem ser inseridas no sistema FILIA. Além dos campos de preenchimento obrigatório, o FILIA conterá campos para registro, a critério dos órgãos partidários, de endereço e telefone, os quais não serão submetidos a processamento pelo sistema nem constarão dos registros oficiais. O perfil ‘consulta filiados’ é destinado exclusivamente aos presidentes estaduais-regionais que não estejam cadastrados no perfil Administrador, cujo acesso será concedido pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais mediante requerimento dos presidentes estaduais-regionais que não estejam cadastrados no perfil Administrador.

Os procedimentos relativos ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - destinado à gestão dos dados de órgãos de direção dos partidos políticos, composição e delegados - estão disciplinados na Resolução 23.697/2022.

O sistema se compõe dos módulos interno, externo e consulta. O módulo interno é exclusivo da Justiça Eleitoral. O módulo externo é de uso obrigatório pelos partidos políticos e disponível

²⁴ Art. 28-A

²⁵ Art. 26 e § 1º

no sítio eletrônico do TSE. O módulo consulta é de acesso público e disponível no sítio eletrônico do TSE. Importante registrar que foi estabelecido um sistema hierarquizado de acesso visando a proteção do acesso aos dados sensíveis.

Cadastro de eleitores

A norma de regência do cadastro eleitoral era datada de 2003²⁶ e não mais atendia a realidade dos serviços prestados por meio eletrônico pelo TSE. Diante da necessidade de modernização foi alterada a regra que autorizava a cessão do cadastro dos eleitores inscritos nas seções eleitorais aos partidos políticos²⁷.

Após realização de audiência pública²⁸ foi aprovada a Resolução 23.659/2201 dispondo sobre a Gestão do Cadastro Eleitoral e os serviços eleitorais que lhe são correlatos.

Os partidos políticos e o Ministério Público Eleitoral podem consultar - mediante manifestação por ofício - a listagem das inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido, que será posteriormente removida dos locais em que tiver sido disponibilizada.

A listagem passou a veicular apenas os seguintes dados: nome, inscrição eleitoral identificada apenas pelos 4 primeiros dígitos, operação, município, zona eleitoral, data de digitação e lote do RAE²⁹.

Qualidade dos dados

Os dados pessoais armazenados pela Justiça Eleitoral são acessíveis pelos respectivo titulares. Porém, o acesso por instituições públicas e privadas e por pessoas físicas interessadas deve se enquadrar em uma das hipóteses de tratamento previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD somente acessíveis:

a unidades da própria Justiça Eleitoral, para desempenho de suas atribuições legais e regulamentares; aos órgãos do Poder Judiciário, para instrução de processos judiciais, com o devido controle da autoridade judicial;- ao Ministério Público e às Polícias Federal e Civil, por demanda e limitado a casos sob investigação;- aos Institutos de Identificação e aos órgãos competentes para a emissão da carteira de identidade nos termos da Lei nº 7.116/1983 , restrito ao conjunto de dados, inclusive biométricos, de cidadãos e cidadãs que busquem serviços em seus territórios; - aos órgãos públicos em geral, por demanda e vinculado à justificada necessidade de identificação do cidadão ou

²⁶ Resolução 21.538/2003

²⁷ Disponível em <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/processo-eleitoral-brasileiro/cadastro-de-eleitores/cadastro-eleitoral>>

²⁸ Disponível em <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/tse-ouve-sociedade-civil-sobre-resolucao-que-trataria-da-gestao-do-cadastro-eleitoral>>

²⁹ Art. 54, §§ 1º e 2º

da cidadã, para a prestação de serviço público ou para o desenvolvimento de política pública, observada a missão institucional do órgão requerente, restrito ao conjunto de dados de cidadãos e cidadãs domiciliados em seus territórios ou que busquem serviços em seus territórios; e à iniciativa privada, às empresas públicas e às sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas, no que couber, ao disposto no art. 173 da Constituição Federal³⁰.

Plataforma DivulgaCandContas

A plataforma de divulgação de candidaturas e contas eleitorais³¹ veicula de forma aberta informações detalhadas de todos os candidatos que pediram registro à Justiça Eleitoral, expondo seus dados pessoais, fiscais, bancários, bem como sua declaração de rendimentos.

Permite, ainda, consulta sobre contas eleitorais e dos partidos políticos, de limite de gastos, sobra e dívida de campanha, doadores, fornecedores, comparativo entre candidatos sobre o total de recursos arrecadados e gastos, assim como a prestação de contas.

Qualidade dos dados

Nesse gigante oceano de dados habitam todos as informações de todos os candidatos obrigatoriamente registrados na Justiça Eleitoral, se mantinham disponíveis para acesso, mesmo que o candidato não tivesse sido eleito.

Um candidato derrotado nas eleições de 2018 manifestou sua irresignação com essa divulgação aberta, requerendo a remoção de suas informações pessoais da plataforma do TSE. O pleito foi deferido por unanimidade, prevalecendo o direito à privacidade do ex-candidato³². O TSE determinou que o TRE/DF ajustasse o Sistema DivulgaCand para classificar os dados pessoais e patrimoniais do requerente como "não divulgável". E determinou a sua Secretaria de Tecnologia da Informação que promovesse estudos para aperfeiçoamentos do Sistema, incluindo funcionalidades que permitam a preservação da privacidade dos ex-candidatos.

Destaca-se do acórdão os seguintes trechos:

“5. Após o encerramento do processo eleitoral, muitas informações, de caráter pessoal e patrimonial, de candidatos que deixaram de ser eleitos não necessitam mais ficarem expostas ao público, prevalecendo, nessas hipóteses, o direito à privacidade, sobretudo para aqueles que não são considerados pessoas públicas. Nessas situações, a finalidade eleitoral da publicidade de dados pessoais se exaure.

³⁰ Resolução TSE 23.656/2021

³¹ Disponível em <<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga>>

³² 0600448-51.2019.6.00.0000. PA 060044851. Brasília. Acórdão de 16/06/2020. Relator Min. Og Fernandes -DJE Tomo 154, Data 04/08/2020

6. A jurisprudência do TSE é no sentido de permitir a restrição à divulgação dos dados pessoais e patrimoniais de ex-candidatos após o encerramento do processo eleitoral. Assim, já no curso do mandato do cargo para o qual concorreram, a intimidade de candidatos derrotados prevalecerá sobre a publicidade eleitoral, visto que inexiste, a partir desse momento, interesse público na permanência da exposição”.

Nas eleições de 2020 outro requerimento foi apresentado ao TSE por um suplente a vereador, pleiteando a retirada de seus dados pessoais da plataforma em virtude de ameaças sofridas, o que foi deferido por unanimidade³³.

O Ministro Relator Edson Fachin determinou a “realização de mapeamento da finalidade e adequação a que está atrelado o tratamento de dados pessoais no processo eleitoral de registro de candidatura, a fim de apurar quais deveriam efetivamente ser objeto de coleta e de eventual difusão (e durante qual período), à luz da necessidade de resguardo dos dados pessoais”.

Adequação do processo de registro de candidatura à LGPD

O Tribunal se deparou com a necessidade de resguardar a transparência do processo, ao mesmo passo em que deveria assegurar o acesso às informações essenciais à formação da convicção do eleitorado, à atuação e defesa dos legalmente legitimados, à defesa da legitimidade e normalidade do pleito, bem como à atuação dos meios de comunicação.

Como bem salientado pelo Ministro Fachin o tema era relevante para a Justiça Eleitoral que, como gestora de grandes bancos de dados, estava diante do desafio de equilibrar as medidas de transparência relacionadas ao processo de registro de candidatura com a preservação da privacidade de candidatas e candidatos³⁴.

Anteriormente, a página principal do ambiente de consulta aos Requerimentos de Registro de Candidatura veiculava as seguintes informações dos candidatos³⁵:

“Foto, nome completo, data de nascimento, gênero, cor/raça, estado civil, nacionalidade/naturalidade, grau de instrução, ocupação, partido político/coligação/federação pelo qual concorre, site das candidatas e candidatos³⁶.

³³ Disponível em <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Novembro/tse-determina-a-retirada-do-sistema-divulgacandcontas-de-dados-pessoais-de-suplente-de-vereador>>

³⁴ PA nº 0600231-37.2021.6.00.0000, decisão de ID 157467238. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/voto-ministro-edson-fachin-pa-0600231-37-aplicacao-da-lgpd-no-registro-de-candidatura>>

³⁵ Com o objetivo de informar o eleitorado e garantir de transparência e integridade do processo eleitoral de registro de candidatura

³⁶ Veiculação de dados pessoais sensíveis

- Indicação dos limites legais de gastos para 1º e 2º turnos;
- Links de consulta para a “lista de bens declarados” e “eleições anteriores”;
- O campo “documentos” descrevia a proposta de governo e as certidões de antecedentes criminais apresentadas com o Requerimento de Registro de Candidatura;
- Links que direcionam ao processo de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, aos autos de processo de registro da candidatura e de processo de prestação de contas, todos disponíveis no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.
- No processo judicial eletrônico o acesso às peças e documentos acostados é amplo;
- Havia vinculação da publicação dos dados pessoais constantes da página inicial de consulta da Plataforma DivulgaCandContas Disponibilizados à Justiça Eleitoral por força do previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 27 da Res. TSE nº 23.609/2019: foto, nome completo, data de nascimento, gênero, cor/raça, estado civil, nacionalidade/naturalidade, grau de instrução, ocupação, partido político/coligação/federação pelo qual concorre, site das candidatas e candidatos”³⁷.

Audiência pública LGPD no processo eleitoral de registro de candidatura

Em observância ao estabelecido pelo plenário³⁸ foi convocada audiência pública³⁹ para debate sobre os possíveis impactos da implementação da LGPD no processo eleitoral de registro de candidatura. O objetivo era receber contribuições de órgãos, entidades, pesquisadores e especialistas no tocante a possíveis impactos da implementação LGPD no processo eleitoral de registro de candidatura, notadamente sobre a publicização de dados pessoais registrados e documentos acostados ao sistema PJe na página inicial de consulta da plataforma DivulgaCANDcontas⁴⁰.

Os participantes da audiência responderam as seguintes indagações:

- . Há necessidade de operar ajustes na plataforma DivulgaCandContas e no sistema Processo Judicial Eletrônico quanto à extensão da publicização do trâmite dos processos de registro de candidatura e de demonstrativo de

³⁷ Processo SEI nº 2021.00.000010062-5, Despachos 1935775 e 199741

³⁸ PA nº 0600231-37.2021.6.00.0000, RE/SP e à decisão de ID 157467238

³⁹ Edital de Convocação 72/2022. Disponível em

<https://sintse.tse.jus.br/documentos/2022/Abr/25/diario-da-justica-eletronico-tse/audiencia-publica-lei-geral-de-protacao-de-dados-lgpd-e-processo-eleitoral-de-registro-de-candidatur>

⁴⁰ Vídeos disponíveis no canal YouTube do TSE:

<https://www.youtube.com/tse/search?query=audi%C3%A3ncia%20p%C3%BCblica%20lgpd>

regularidade de atos partidários? Em caso de resposta positiva, quais seriam eles?

. Há necessidade de reconsiderar o acesso ao teor das certidões criminais disponibilizadas na plataforma DivulgaCandContas, inclusive no período para além ao "período crítico eleitoral" (do início da campanha até a data da eleição)?

. Há necessidade de inibir a publicização na plataforma DivulgaCandContas de algum(ns) dado (s) pessoal(is) titularizado(s) pelo(a) requerente do registro de candidatura? Em caso de resposta positiva, quais seriam eles?

. Há necessidade de operar ajustes ou de inibir a publicização na plataforma DivulgaCandContas de informações atinentes ao campo "Lista de Bens Declarados"?".⁴¹

Após a realização da audiência pública os autos retornaram para julgamento e receberam as seguintes ponderações do Ministro Relator Edson Fachin: “Que se almeja conceber um conceito de arcabouço de proteção de dados pessoais, customizado às nuances específicas do processo eleitoral, e mais propriamente ao processo de registro de candidatura, pois a garantia de proteção de dados pessoais não está inserida em uma realidade estanque, imutável, paralisada”⁴².

E concluiu seu voto⁴³:

- . fosse mantida a publicização dos dados pessoais de candidatas e candidatos que hoje constam da plataforma DivulgaCandContas⁴⁴;
- . pela manutenção do formato da declaração de bens de forma simplificada no sistema CANdex contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal, dispensando-se a inclusão de endereços de imóveis, placas de veículos ou qualquer outro dado pormenorizado⁴⁵;
- . pela contratação de ferramentas de mascaramento/pseudoanonimização de dados pessoais.

⁴¹ Audiência realizada nos dias 2 e 3 de junho de 2022. Entidades convidadas. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Junho/eleicoes-2022-presidente-do-tse-abre-audiencia-publica-que-discute-impacts-da-lgpd>>

⁴² Em relação ao processo judicial eletrônico opinou pela reformulação do formato de disponibilização de documentos acostados ao PJe - e até mesmo de documentos expedidos pelo sistema - para adequá-lo à disciplina de proteção de dados encampada pelo ordenamento jurídico brasileiro

⁴³ Disponível em <<https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2022/08/TSE-voto-min-fachin-pa-060023137-aplicacao-lgpd-registro-candidatura.pdf>>

⁴⁴ Foto, nome completo, data de nascimento, gênero, cor/raça, estado civil, nacionalidade/naturalidade, grau de instrução, ocupação, partido político/coligação/federação pelo qual concorre

⁴⁵ Resolução 23.609/2019, art. 27, I. Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021

O julgamento foi adiado devido ao pedido de vista antecipada pelo então vice-presidente do TSE Ministro Alexandre de Moraes, sendo suspenso o exame da matéria sobre adequação de dados de candidatos à LGPD⁴⁶.

Publicização de dados no processo judicial eletrônico

O Ministro Fachin apontou em seu voto⁴⁷ que a Justiça Eleitoral não obedece ao padrão estabelecido pelo CNJ na Resolução 121/2010⁴⁸, que disciplina a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, assim como a expedição de certidões.

Como registrado pelo Ministro os processos DRAP e RRC⁴⁹ não obedecem ao padrão de acesso a dados processuais básicos na modalidade consulta pública⁵⁰, devido a necessidade de atender preceitos da Lei das Eleições, que ‘impõe à Justiça Eleitoral o dever de franquear acesso aos interessados aos documentos apresentados para fins de instrução do RRC’.

‘Portanto, há acesso irrestrito a todo o conteúdo do processo - requerimento de registro de candidatura, documentos anexos (cópias dos documentos de identificação - RG, CPF, título de eleitor, comprovante de escolaridade, comprovante de residência’.

A publicação de informações que identificam o titular dos dados, divulgam seus endereços físicos, eletrônicos e telefônico, enseja uma exposição excessiva e que pode gerar insegurança ao titular e seus familiares.

O mesmo ocorre com as atas de convenções partidárias - que expõem dados pessoais excessivos - e às certidões de antecedentes criminais, que se apresentam em formatos diversificados, algumas expondo vasta indicação de dados pessoais.

Concluiu o relator pela necessidade de reformulação da disponibilização de documentos acostados ao PJe e até mesmo, eventualmente, de documentos expedidos pelo sistema, para adequá-lo à disciplina de proteção de dados encampada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

⁴⁶ Matérias disponíveis em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/suspensa-analise-de-processo-sobre-aplicacao-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-no-registro-de-candidaturas-579932>>; <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Junho/adiado-julgamento-sobre-adequacao-de-dados-de-candidatos-a-lgpd>>; <<https://extra.globo.com/noticias/tse-volta-atras-decide-divulgar-informacoes-detalhadas-sobre-bens-dos-candidatos-25558041.html>>

⁴⁷ NR 34

⁴⁸ Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/files/original2126292022042662686385ad6f8.pdf>>

⁴⁹ Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários e Requerimento de Registro de Candidatura

⁵⁰ Os dados de livre acesso são: número, classe e assuntos do processo; nome das partes e de seus advogados; movimentação processual; inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos. Art. 2º, Res. CNJ 121/2010

Nessa linha, o TSE formalizou junto à Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça⁵¹ requerimento para se buscar a padronização nacional no modelo de certidões de antecedentes criminais, que abranja quantidade mínima de dados pessoais e apenas os suficientes a evitar homônimias.

Sistema de Candidaturas

Os pedidos de registro das candidaturas, as atas das convenções realizadas pelos partidos, federações partidárias e coligações devem ser inseridas pelo Sistema CANdex. O uso do sistema é obrigatório para todos os tipos de pedido - coletivo, individual, vaga remanescente, substituição e demonstrativo de regularidade de atos partidários sem candidato -, em todas as modalidades de eleição, geral ou municipal.

Desde 2020 a segurança do processo de registro de candidaturas foi incrementada com a obrigatoriedade do uso de chave de acesso pelos partidos, federações e coligações para o preenchimento da ata de convenção, do DRAP e dos pedidos de registro.

A chave de acesso para o CANdex é gerada por meio do SGIP - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias⁵². O sistema passou a informar sobre a finalidade específica do tratamento dos dados pessoais coletados, o tempo e a finalidade do tratamento, o descarte do dado, bloqueio ou anonimização. O usuário responsável pelo preenchimento dos formulários é alertado a incluir dados e documentos indispensáveis para o atendimento da finalidade informada⁵³.

Identificação Civil Nacional

Criada pela Lei 13.444/2017 a Identificação Civil Nacional - ICN - tem o objetivo de identificar o brasileiro, em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados. A ICN será alimentada pela base de dados biométricos da Justiça Eleitoral e pela base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, forma gratuita, vedada sua comercialização⁵⁴.

A base da ICN será armazenada e gerida pelo TSE - na qualidade de controlador da base de dados biométricos colhidos para finalidade eleitoral - cabendo-lhe manter as informações atualizadas e adotar medidas para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade de seu conteúdo.

⁵¹ SEI 2022.00.000008730-6

⁵² Disponível em <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/sistema-de-candidaturas-modulo-externo-candex-2022>>

⁵³ Resolução 23.675/202, art. 19 § 1º-A

⁵⁴ Disponível em <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2017/Maio/governo-federal-sanciona-lei-que-cria-a-identificacao-civil-nacional-icn?SearchableText=icn>>

Devido ao caráter sensível dos dados biométricos, esses não serão disponibilizados pelo TSE, bem como os dados de caráter eleitoral⁵⁵. Internamente o Tribunal regulamentou a formação e a operacionalização da base de dados da Identificação Civil Nacional através da Resolução 23.526/2017.

O TSE garantirá acesso à base de dados do ICN aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ao Ministério Público, de forma gratuita, exceto quanto às informações eleitorais, cabendo ao interessado solicitar credenciamento junto ao TSE. A integração dos registros biométricos pelas Polícias Federal e Civil às suas bases de dados serão disciplinados por ato do TSE.

Política de Dados Abertos

A política de dados abertos do TSE⁵⁶ é uma importante medida de transparência. Tem por objetivo promover a abertura de dados produzidos ou custodiados pelo TSE, desde que sobre eles não recaia vedação expressa de acesso. Carrega ainda a finalidade de aprimorar a cultura de transparência no TSE; de incrementar os processos de gestão da informação e de acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelo TSE; de facilitar o intercâmbio de dados entre as unidades do TSE e entre este e outros entes públicos; de estimular o controle social e o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de um ambiente de gestão pública participativa e democrática; de impulsionar a melhoria da oferta de serviços públicos para o cidadão e os demais interessados; de favorecer a criação de produtos e serviços de utilidade pública; e de promover o compartilhamento de soluções de tecnologia da informação no TSE, de forma a evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados e informações.

Deve, ainda, observar a publicidade das bases de dados como preceito geral, e do sigilo como exceção; promover a melhoria contínua da qualidade dos dados produzidos pelo TSE, com base na observância dos critérios de avaliação de maturidade definidos; adotar os padrões de interoperabilidade recomendados no Brasil na divulgação de dados abertos; publicar os dados do TSE em observância aos padrões definidos pela Infraestrutura Nacional de Dados Abertos; catalogar os dados abertos do TSE no Portal Brasileiro de Dados Abertos; disseminar os dados abertos do TSE por meio de sítio próprio na internet e do Portal Brasileiro de Dados Abertos; priorizar o uso de software público ou de software livre, de modo a reduzir custos e minimizar o risco de interrupção no fornecimento do serviço; cumprir, no processo de seleção das bases de dados a serem abertas, de exigências legais, recomendações dos órgãos de controle e compromissos formalmente assumidos pelo TSE; devendo observar no processo de seleção das bases de dados a serem abertas, o grau de relevância para o cidadão e o grau de complexidade de sua adaptação ao padrão de dados abertos.

⁵⁵ Lei 13.444/2017, art. 3º e § 1º

⁵⁶ Portaria 93/2021

Portal de Dados Abertos

O TSE disponibiliza à sociedade os dados gerados ou por si custodiados visando garantir o acesso a informações e aprimorar a cultura de transparência.

O Portal de Dados Abertos⁵⁷ é o repositório de dados de eleições - desde as de 1933 -, voltados para pesquisadores, pesquisadoras, imprensa e demais pessoas interessadas em analisar os dados eleitorais.

Entre as melhorias introduzidas destaca-se a padronização da estrutura dos conjuntos e a descrição dos dados, a inclusão de novas variáveis acatou sugestões recebidas, facilitou extrações automatizadas e melhorou a capacidade de busca pelo usuário⁵⁸.

Os dados “são livremente acessados, utilizados, modificados e compartilhados por qualquer pessoa, com vistas à geração de novas informações e iniciativas da sociedade que busquem estimular o controle social e contribuir com a melhoria da gestão pública”⁵⁹.

O Plano de Dados Abertos do TSE foi aprovada pela Portaria 525/2021 para o biênio junho-2021 a junho2023.

Base de dados biométricos de outras entidades

O aproveitamento de dados biométricos de outras entidades foi referendado por unanimidade pelo Plenário do TESE e assim destacado pela ministra Rosa Weber: “a mudança, ao mesmo tempo em que permite a continuidade do projeto de aproveitamento de biometrias coletadas por outros órgãos e sua validação futura pelo eleitor, assegura meios de comprovação do domicílio do eleitor, em sintonia com um dos objetivos visados pelos processos de revisão do eleitorado”⁶⁰.

A identificação biométrica do cidadão colhida por outras bases foi objeto da Resolução 23.440/2015, artigos 17 e 18:

“Também se consideram identificados biometricamente os eleitores cujos dados, oriundos de bancos de dados mantidos por outros órgãos, tenham sido aproveitados nos termos dos artigos 17 e 18 desta Resolução, desde que validados mediante identificação biométrica, por ocasião do comparecimento para votação, ou a critério da Administração do Tribunal Superior Eleitoral, por meio de outras soluções tecnológicas.

⁵⁷ Substitui o antigo Repositório de Dados Eleitorais descontinuado em janeiro de 2022

⁵⁸ Disponível em <<https://dadosabertos.tse.jus.br>>

⁵⁹ Disponível em <<https://dadosabertos.tse.jus.br/pages/perguntasfrequentes>>

⁶⁰ PA 0600172-20. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Maio/eleitor-com-biometria-em-banco-de-dados-conveniado-com-o-tse-podera-ser-dispensado-de-comparecer-a-revisao-eleitoral>>

§ 3º Havendo convergência entre os dados constantes do cadastro eleitoral e aqueles importados de bancos de dados mantidos por outros órgãos, presume-se o domicílio eleitoral, facultada ao Tribunal Regional Eleitoral a convocação do eleitor para confirmação”.

Acordos de Cooperação Técnica

Os acordos de cooperação técnica são instrumentos pelos quais o Tribunal permite acesso a sua base de dados por terceiros, firmados entre órgãos públicos, com o objeto de simplificar procedimentos e gerar economia de recursos.

No passado o SERASA requereu ao TSE receber informações do cadastro eleitoral - número de inscrição, nome, CPF e dados relativos a informações de óbitos - alegando o benefício social para a realização de negócios. À época a Corregedoria-Geral Eleitoral entendeu não por existir “óbice ao fornecimento de relação contendo o nome do eleitor, número de inscrição e informações a respeito de óbitos” e o “cruzamento de dados previamente fornecidos pela [Serasa] com o cadastro eleitoral e retorno das informações [pelo TSE] sobre eventual óbito do titular e registro de CPF”. Não se trata, portanto, de repasse desses dados pelo TSE, apenas a validação dos dados a serem fornecidos pela Serasa”⁶¹.

A forte repercussão negativa levou a Presidência do TSE avocar o procedimento administrativo 29.542/2012⁶². E assim decidiu:

- . declarou nulo o Acordo com o SERASA;
- . alterou o Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, atribuindo ao Diretor-Geral a seguinte norma: “assinar os contratos, os convênios, os acordos, os ajustes e os respectivos termos de aditamentos quando houver delegação da Presidência”;
- . determinou a constituição de grupo de trabalho para revisão dos acordos de cooperação vigentes, cujo objeto seja o cadastro de eleitores ou dados a eles relativos.

Em 2021, a Resolução 23.656 regulamentou o acesso aos dados pessoais que integram os sistemas informatizados da Justiça Eleitoral, prevendo expressamente as hipóteses de acesso aos dados custodiados⁶³.

⁶¹ PA 29.542/2012. Decisão disponível em <https://www.justicaeleitoral.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-serasa-acordo-cooperacao-tecnica/@@download/file/Despacho%20CGE%20-%20SERASA.pdf>

Matéria disponível em <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2013/Agosto/corregedoria-geral-eleitoral-suspende-acordo-entre-tse-e-serasa>>

⁶² Decisão disponível em <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2013/Agosto/anulado-acordo-de-cooperacao-tecnica-com-a-serasa>>

⁶³ V. NR 15

As condições estão previstas no art. 2º, e seus parágrafos:

§ 1º O acesso a dados pessoais, nos termos deste artigo, deverá ser feito por meios técnicos e administrativos aptos a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observando-se a Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral e as normas de Segurança da Informação de nível tático e operacional editadas pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Em qualquer caso de acesso a dados pessoais previsto no caput, é vedado o tratamento ulterior de forma incompatível com a finalidade que justificou o acesso.

§ 3º Os dados biométricos custodiados pela Justiça Eleitoral, como foto, digitais e assinatura, podem ser acessados exclusivamente por suas próprias unidades e pelos órgãos referidos nos incisos II a IV, mediante o fornecimento de ferramentas e serviços próprios para esta finalidade, sempre de forma proporcional e limitada à necessária elucidação de investigações em curso ou à instrução de processos judiciais ou administrativos, respeitado o devido processo legal.

§ 4º Pedidos individuais de acessos a dados pessoais custodiados pela JE poderão ser deferidos pelos juízes eleitorais, fundamentadamente, desde que presente hipótese legal nos termos da LGPD e verificada a observância das diretrizes e princípios previstos na LGPD e na Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Justiça Eleitoral.

Autoridade Nacional de Proteção de Dados

O Acordo realizado com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados teve por finalidade precípua a implementação de ações de cooperação relacionadas à aplicação da LGPD no contexto eleitoral.

O escopo é voltado à atividade político-partidária ao contexto eleitoral, com o objetivo de promover e zelar pela adequada aplicação da legislação de proteção de dados no âmbito eleitoral, em especial a orientação e a conscientização de candidatos, eleitores, partidos políticos e demais agentes de tratamento sobre a indispensável observância da LGPD durante o processo eleitoral⁶⁴.

A publicação de caráter educacional traz importantes recomendações de boas práticas a serem seguidas pelos envolvidos no processo eleitoral. Apresenta orientações destinadas a garantir a proteção de dados dos titulares e a lisura do processo eleitoral, fornece exemplos ilustrativos e presta esclarecimentos sobre normas impositivas no contexto eleitoral⁶⁵.

⁶⁴ ACT 4/2021. Disponível em <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/tseanpdacordocooperacaotecnica.pdf>>

⁶⁵ Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_lgpd_final.pdf>

Mencionamos alguns outros Acordos de Cooperação Técnica firmados pelo TSE com órgãos públicos, destinados ao compartilhamento de dados.

Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

O Acordo com o ITI⁶⁶ se destina ao intercâmbio de dados biométricos que auxiliem no aprimoramento da Autoridade Certificadora das Urnas Eletrônicas (AC-Urna) e da ICP-Brasil.

Como a Justiça Eleitoral detém o cadastro de identificação biométrica do eleitorado o ACT visa favorecer a cooperação e o intercâmbio de informações e serviços digitais entre o TSE e o ITI e poderá favorecer o aprimoramento do AC-Urna e o apoio técnico para a eventual implantação de Autoridade Certificadora da Justiça Eleitoral padrão ICP-Brasil (AC-JE)⁶⁷.

Polícia Federal

Pelo Acordo com a Polícia Federal o TSE está autorizado a utilizar a base de dados da Polícia Federal no processo de identificação dos eleitores por meio da impressão digital. De outro lado, a Polícia Federal está autorizada a utilizar os dados do TSE para pesquisa de fragmentos de digitais, no caso de investigações criminais. Caso o cidadão tenha suas digitais cadastradas no TSE não será necessário o recolhimento também pela Polícia Federal para emissão de passaporte.

De acordo com o anunciado o compartilhamento será ampliado nas diversas esferas governamentais para dar maior agilidade e segurança para a concretização de políticas públicas, uniformização dos cadastros, remoção de duplicidades e correção de erros de registro⁶⁸.

Departamento Nacional de Trânsito

Através do Termo de Autorização 107/2017 o TSE terá acesso aos dados dos sistemas e subsistemas informatizados do Denatran, fortalecendo os esforços para garantia da segurança na identificação e no cadastramento biométrico dos cidadãos.

⁶⁶ ACT 15/2017

⁶⁷ Disponível em <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2017/Novembro/aviso-de-pauta-tse-e-itii-assinam-acordo-de-cooperacao-tecnica-para-o-intercambio>>

⁶⁸ Disponível em <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2017/Novembro/tse-e-policia-federal-vao-compartilhar-banco-de-dados-biometricos>>

Será permito ao TSE acessar o banco de dados de todos os condutores e veículos do Brasil, pelo prazo de 60 meses⁶⁹.

Conselho Nacional de Justiça

O Acordo TSE 23/2019 firmado com o CNJ⁷⁰ possibilita o cadastramento biométrico da população carcerária e de pessoas que venham a experimentar situação de privação de liberdade em todo o Brasil, com o objetivo de permitir a devida individualização civil e administrativa para o exercício de todos os direitos decorrentes da cidadania.

Será ainda fornecido a esses cidadãos o número de registro na base de dados da Identificação Civil Nacional (ICN), além de emitido o respectivo número do Documento Nacional de Identidade (DNI), também conhecido como Identidade Digital⁷¹.

Presidência da República

A cooperação técnica entre TSE e Presidência da República⁷² aconteceu para implementar o sistema nacional de identificação com documento único⁷³.

Criada pela Lei nº 13.444/2017 a Identificação Civil Nacional se alimentará da base de dados biométricos da Justiça Eleitoral, a base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil e da Central Nacional de Informações do Registro Civil.

A base de dados da ICN será armazenada e gerida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que a manterá atualizada e adotará as providências necessárias para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade de seu conteúdo e a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais.

Sistematização das normas eleitorais

⁶⁹ Disponível em <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2017/Agosto/tse-tera-acesso-ao-banco-de-dados-informatizados-do-denatran>>

⁷⁰ Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/07/29ffd5f3cb030c691001cc51de27b463.pdf>>

⁷¹ Disponível em <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Junho/presidentes-do-tse-e-do-cnj-firmam-parceria-para-coleta-biometrica-da-populacao-carceraria>>

⁷² Disponível em <https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/act-identificacao-civil-nacional/@@download/file/TSE-ACT-ICN-.pdf>

⁷³ Disponível em <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Marco/aviso-de-pauta-assinatura-de-acordo-visa-implementar-a-identificacao-civil->>

À título de informação registramos a existência de Grupo de Trabalho para Sistematização das Normas Eleitorais⁷⁴, criado com a finalidade de colher contribuições de juristas, comunidade acadêmica e interessados na identificação de conflitos normativos, antinomias ou dispositivos da legislação eleitoral que estão tacitamente revogados para, ao final, elaborar relatório com minuta de sistematização das normas vigentes⁷⁵.

Concluídos os relatórios finais - elaborados com objetivo de impulsionar propostas de melhorias da prática eleitoral brasileira - foi iniciada a segunda fase do projeto⁷⁶.

A Coleção SNE veicula todos os trabalhos apresentados sem representar a posição institucional do Tribunal⁷⁷.

Auditoria do Tribunal de Contas da União

Na qualidade de órgão de controle externo o Tribunal de Contas da União tem como atribuição a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do país quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

O TCU realizou auditoria⁷⁸ com o objetivo de avaliar as ações governamentais e os riscos à proteção de dados pessoais por meio da elaboração de diagnóstico acerca dos controles implementados pelas organizações públicas federais para adequação à LGPD.

A análise abrangeu o universo de 382 órgãos federais que responderam ao questionário sobre aspectos relacionados à condução de iniciativas para providenciar a adequação à LGPD e às medidas implementadas para o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei⁷⁹.

A situação encontrada no Poder Judiciário revelou um cenário preocupante dos riscos à proteção de dados pessoais. O Conselho Nacional de Justiça foi citado 38 vezes no relatório e recebeu 26 recomendações de adequação⁸⁰.

⁷⁴ Portaria 115/2019

⁷⁵ Disponível em <<https://www.tse.jus.br/legislacao/sne/sistematizacao-das-normas-eleitorais>>

⁷⁶ Portarias 609/2020 e 879/2020

⁷⁷ Disponível em <<https://www.tse.jus.br/legislacao/sne/fase-2>>

⁷⁸ Relatório disponível em

<https://portal.tcu.gov.br/data/files/B4/25/78/27/D9C818102DFE0FF7F18818A8/038.172-2019-4-AN%20-%20auditoria_Lei%20Geral%20de%20Protecao%20de%20Dados.pdf>

⁷⁹ TCU verifica risco alto à privacidade de dados pessoais coletados pelo governo. Matéria disponível no site do TCU em <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-verifica-risco-alto-a-privacidade-de-dados-pessoais-coletados-pelo-governo.htm>>

⁸⁰ Artigo. Tribunal de Contas da União avalia a (des)adequação à LGPD pelos órgãos públicos. Ana Amelia Menna Barreto. Disponível no site Migalhas em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/369256/tcu-avalia-a-des-adequacao-a-lgpd-pelos-orgaos-publicos>>

Os achados da auditoria levaram ao TCU a recomendar ao Judiciário expedir orientações aos Tribunais para atendimento da ISO 27701⁸¹ - quanto ao planejamento das medidas necessárias para adequação à LGPD -, e para cumprimento dos seguintes itens:

- 53.** identificação de normativos correlatos ao tratamento de dados pessoais aplicáveis à organização - item 5.2.1;
- 58.** identificação das categorias de titulares de dados pessoais com os quais se relacionam - item 7.2.8;
- 63.** identificação dos operadores que realizam tratamento de dados pessoais em seus nomes - item 5.2.2;
- 82.** avaliação da ocorrência de tratamento de dados pessoais com o envolvimento de controlador conjunto e à definição de papéis e responsabilidades de cada um dos controladores – item 7.2.7;
- 91.** identificação dos processos de negócio que realizam tratamento de dados pessoais, bem como dos respectivos responsáveis - Item 7.2.8 e LGPD, arts. 3º, 5º, inciso X, e 37;
- 99.** identificação dos dados pessoais que são tratados por elas, bem como dos locais de armazenamento desses dados - item 7.2.8 e LGPD, arts. 5º, inciso I, e 37;
- 104.** avaliação de riscos relacionados aos processos de tratamento de dados pessoais - item 5.4.1.2 e LGPD, art. 50, §2º, alínea ‘d’;
- 128.** elaboração de Política de Classificação da Informação que considere a classificação de dados pessoais - item 6.5.2 e LGPD, arts. 5º, inciso II, 11 e 14 e Lei 12.527/2011, art. 31, § 1ºç
- 134.** elaboração de Política de Proteção de Dados Pessoais - item 6.2.1.1ç
- 164.** elaboração de Plano de Capacitação que considere a realização de treinamento e conscientização dos colaboradores em proteção de dados pessoais - itens 5.5.2 e 5.5.3ç
- 171.** identificação e à documentação das finalidades das atividades de tratamento de dados pessoais - item 7.2.1 e LGPD art. 6º, inciso I

⁸¹ ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 - item 5.4.2

175. necessidade de avaliar se coletam apenas os dados estritamente necessários para as finalidades de tratamento de dados pessoais e se os dados são retidos durante o tempo estritamente necessário às mesmas necessidades - itens 7.4.1 e 7.4.7 e LGPD, art. 6º, II e III;

182. identificação e à documentação das bases legais que fundamentam as atividades de tratamento de dados pessoais - item 7.2.2 e LGPD, arts. 7º e 23;

187. manutenção de registro das operações de tratamento de dados pessoais - item 7.2.8 e LGPD, art. 37;

196. elaboração do RIPP e de implementar controles para mitigar os riscos identificados e as diretrizes estabelecidas no item 7.2.5 e LGPD, art. 5º, XVII;

207. elaboração de Política de Privacidade - itens 7.3.2 e 7.3.3 e LGPD, arts. 6º, IV e VI, 9º e 23;

213. implementação de mecanismos para atendimento dos direitos dos titulares - item 7.3 e LGPD, art. 18;

234. implementação de procedimentos e controles para o compartilhamento de dados pessoais com terceiros (organizações públicas, privadas e transferência internacional) - item 7.5 e LGPD, arts. 5º, inciso XVI, 26, 27 e 33;

252. elaboração de Plano de Resposta a Incidentes e à implementação de controles para o tratamento de ocorrências relacionadas à violação de dados pessoais – item 6.13 e LGPD, art. 50, § 2º, inciso I, alínea ‘g’;

267. adoção de medidas de segurança para proteção de dados pessoais (LGPD, arts. 46 e 47) e as boas práticas de gestão de segurança da informação abordadas pela ISO/IEC 27701;

272. implementação de processo de controle de acesso de usuários em sistemas que realizam tratamento de dados pessoais - itens 6.6.2.1 e 6.6.2.2 e LGPD, arts. 46 e 47;

283. utilização de criptografia para proteção de dados pessoais - item 6.7 e LGPD, arts. 48, § 3º; e 50, § 2º, inciso I, alínea ‘c’;

289. adoção de medidas de proteção de dados pessoais desde a fase de concepção até a fase de execução de processos e sistemas (privacy by design), incluindo a coleta de dados limitada ao que é estritamente necessário ao alcance do propósito definido (privacy by default) - item 7.4 e LGPD, art. 46, § 2º.

O Plenário do TCU em 2012 já havia recomendado orientações aos entes sob suas jurisdições a implementação dos seguintes controles de segurança da informação: Nomeação de responsável pela segurança da informação na organização, criação de comitê para coordenar os assuntos de segurança da informação, definição de processo de gestão de riscos de segurança da informação, estabelecimento de política de segurança da informação, definição de processo de elaboração de inventário de ativos e definição de processo de classificação da informação. **112**

Propôs, ainda, dar ciência às 91 organizações que informaram, por meio de resposta ao questionário, que não possuem Política de Segurança da Informação, ou instrumento similar, que a ausência do referido documento afronta o disposto nos normativos de referência.**115**

O CNJ foi ainda orientado, a editar guias e normativos - consultada a ANPD - para auxiliar o processo de adequação das organizações sob suas respectivas jurisdições à LGPD, em relação a 26 temas diferentes. **300**

Foi identificada como ‘boa prática’ a Resolução CNJ 363/2021 estabelecendo medidas para o processo de adequação à LGPD que devem ser adotadas pelos tribunais de primeira e segunda instâncias e pelas cortes superiores, à exceção do STF. **383**

Conclusões

O autor Bruno Cezar de Andrade Souza destaca em sua obra⁸² os desafios para conciliar o direito à privacidade e a realização de eleições:

“À guisa de conclusão, devo dizer que o cenário para a proteção de dados no âmbito do processo eleitoral ainda é pouco intuitivo, o que deságua em uma considerável e indesejável insegurança jurídica”.

O conjunto de medidas informado no presente estudo demonstra o vigoroso comprometimento e esforço do Tribunal Superior Eleitoral no processo de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, destaque raro entre todo o Judiciário.

O trabalho foi de grandes e profundas proporções - sob todos os quadrantes - buscando equalizando a publicidade e transparência indispensáveis ao processo eleitoral com a necessária preservação da privacidade de todos os envolvidos nesse tablado.

⁸² SOUZA, Bruno Cezar Andrade de. **Dados pessoais: A LGPD e as eleições.** Editora D'Plácido. Belo Horizonte, São Paulo, 2022. Pág.201

A Justiça Eleitoral é a suprema guardiã da maior e mais atualizada base de dados do país e daí decorre sua intensa responsabilidade na custódia de dados pessoais e pessoais sensíveis dos jurisdicionados, cidadãos e serventuários. E no quesito de adoção da tecnologia em seus processos a história testemunha sua eficiência.

A proteção da privacidade de dados envolve riscos que exigem tratamento adicionais visando sua proteção. Nenhum sistema informatizado está imune a riscos e o Poder Judiciário não é exceção: os noticiados ataques aos sistemas do TSE, STJ, TRF 1, TRF 3, Justiça Federal de Pernambuco, TRT ES e TJRS comprovam o afirmado. A gestão da segurança da informação é de sensibilidade crítica e se atrela ao cumprimento do princípio basilar da democracia e da governança - a transparência na Administração Pública.

A publicidade dos atos processuais eletrônicos deve ser revista pelo Conselho Nacional de Justiça e exigido o atendimento pelos Tribunais. De nada adianta as regras contidas na Resolução CNJ 121/2010 se os Tribunais continuam a publicar as decisões com o nome completo das partes.

A adequação as normas da Lei Geral de Proteção de Dados é um processo que tem começo, mas não tem fim. Muito ainda há de ser feito, com especial destaque as descobertas que autorizaram as orientações emanadas do Tribunal de Contas da União.

A Justiça Eleitoral é merecedora da credibilidade alcançada e tem condições fáticas de seguir com responsabilidade seu processo interno de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados.

A cultura de proteção de dados ainda engatinha em nosso país. Não temos experiência de campo e precisamos conciliar todos os direitos e garantias envolvidos com o processo de adequação. Carece de vivência na resposta de dilemas, enfrentamento de desafios e conciliação de direitos de todas as tonalidades da Justiça Eleitoral, prevalecendo sempre o princípio da transparência.

Ana Amélia Menna Barreto

Advogada sênior em Direito Digital. Mestre em Direito Empresarial. Professora Decana na Fundação Getúlio Vargas em disciplinas sobre Direito e Tecnologia. 3^a Vice-Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros. Presidente da Comissão de Inteligência Artificial e Inovação do IAB. Membro das Comissões de Direito Constitucional, de Propriedade Intelectual e de Direito e Tecnologia da OAB/RJ.

Referências bibliográficas

Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Guia Orientativo Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público Disponível em <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>>

Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/2021-05-27-guia-agentes-de-tratamento_final.pdf>

FERREIRA, Ana Amelia M B Castro. Campanha eleitoral e dados pessoais de eleitores. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/369008/campanha-eleitoral-e-dados-pessoais-de-eleitores>>

FERREIRA, Ana Amelia M B Castro. Tribunal de Contas da União avalia a (des)adequação à LGPD pelos órgãos públicos. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/369256/tcu-avalia-a-des-adequacao-a-lgpd-pelos-orgaos-publicos>>

OAB Campinas - Campanha eleitoral e os dados pessoais dos eleitores. Evento promovido pela Comissão de Privacidade e Proteção de Dados, presidida por Valéria Reani. Debatedora Ana Amelia Menna Barreto. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=aaDHOGhvYPo>> em 40:53

RAIS, Diogo. Direito eleitoral digital. Diogo Rais, Daniel Falcão, André Zonaro Giacchetta. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2022

SOUZA, Bruno Cezar Andrade de. Dados pessoais: A LGPD e as eleições. Editora D'Plácido. Belo Horizonte, São Paulo, 2022

Tribunal Superior Eleitoral

Acordo de Cooperação Técnica 4/2021. Disponível em <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/tseanpdacordocooperacaotecnica.pdf>>

Audiência Pública vai discutir impactos da LGPD nos registros de candidatura. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Abril/audiencia-publica-vai-discutir-impactos-da-lgpd-nos-registros-de-candidatura>>

Audiência Pública sobre impactos da LGPD no registro de candidatura Disponível em <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Junho/eleicoes-2022-presidente-do-tse-abre-audiencia-publica-que-discute-impactos-da-lgpd>>

Abertura. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=OS0NY8Dy62M>>

Ministros Edson Fachin e Alexandre de Moraes na abertura da audiência pública. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=e55AqrXiiJY>>

Parte da manhã disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=DlG8rN_RTyE>

Parte da tarde disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=DlG8rN_RTyE>

Guia Orientativo de Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais por agentes de tratamento no contexto eleitoral. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/guia-orientativo-aplicacao-da-lgpd.pdf>>